



EXPEDIENTE nº 0139-16/000147-3

ASSUNTO: OUTROS - PP 0002293-11.2016.2.00.0000 - DES. LUIS AUGUSTO
COELHO BRAGA

ORIGEM: CNJ.

I. Trata-se de expediente instaurado em razão de pedido de providências formulado por UNISUPER – REDE UNIÃO GAÚCHA DE SUPERMERCADOS - perante o Conselho Nacional de Justiça contra o Exmo. Sr. Desembargador Luís Augusto Coelho Braga.

O requerente interpôs a medida alegando parcialidade do Magistrado no julgamento de recursos envolvendo Dagoberto de Oliveira Machado, informando que 95% dos agravos interpostos foram julgados em benefício dessa parte, inclusive, de forma monocrática. Afirmou que entre 03/03/2000 e 01/06/2012, o Sr. Rafael Augusto Butzke Coelho, alegadamente sobrinho do Desembargador, exerceu atividades no gabinete do requerido como assessor e, imediatamente após a sua exoneração, passou a integrar escritório de advocacia que representava o Sr. Dagoberto de Oliveira Machado, que passou a ser beneficiado com decisões monocráticas em seu favor. Aduziu que o período em que o Sr. Rafael exerceu atividades no gabinete coincide com o momento em que as demandas passaram a ser patrocinadas pelo escritório do qual posteriormente passou a integrar. Postulou, por fim, o afastamento do Magistrado da condução de processos que envolvessem o Espólio de Dagoberto de Oliveira Machado.

O Conselho Nacional de Justiça, após indeferir o pedido liminar e concomitantemente arquivar o expediente, oficiou a esta Corte para apurar os fatos, nos termos do artigo 67 do seu Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias e, concluída a apuração, determinou que este Tribunal comunique o resultado, na forma da Resolução nº 135.



Recebido o referido ofício, foi oportunizada manifestação ao Desembargador, ocasião em que esclareceu que o Sr. Rafael Augusto Butzke Coelho, seu ex-assessor, não era seu sobrinho, mas sim parente de 4º grau, tanto que trabalhou em sua assessoria por 12 anos. Acrescentou que somente após um ano de sua saída da assessoria, por vontade própria, é que ele foi trabalhar no referido escritório de advocacia, sendo que, atualmente, pelo que tem ciência, estaria inclusive residindo na Austrália com a sua família. Assinalou a ausência de qualquer elemento a embasar a alegada suspeição, tornando claro que a pretensão está relacionada ao descontentamento da parte com o resultado dos julgamentos. Acostou a informação que prestou na exceção de suspeição, distribuída sob o nº 70069488930, junto à 1ª Vice-Presidência, a qual foi rejeitada, liminarmente, dada a ausência de demonstração de parcialidade, interesse ou indevido favorecimento para algumas das partes.

Eis o breve relatório. Passo a decidir.

Pois bem, adianto que, sob qualquer ângulo que se examine o pedido de providências, a conclusão que extraio é sempre a mesma: não se sustenta juridicamente e deve ser de pronto arquivado.

Aliás, o pedido, tal como redigido, dá azo a uma conduta inidônea por parte do Desembargador Braga, o que realça a importância da questão, que não comporta tratamento leviano, já que intimamente vinculada ao valor honra. Valor esse muito caro a qualquer cidadão e, em especial, por óbvio, aos Magistrados, cabendo, no ponto, destacar uma frase atribuída a Shakespeare em que adverte: *Quem me rouba a honra priva-me daquilo que não o enriquece e faz-me verdadeiramente pobre.*



Com esse norte, pois, é preciso tratar a questão. Ou seja, com absoluta seriedade e sem ilações descompromissadas.

Faço esse registro porque, na espécie, o pedido está calcado em duas pilstras: i) na circunstância de um ex-assessor do Desembargador Braga ter ido trabalhar no escritório de advocacia Coelho Silva e Centeno Advogados; ii) no fato de o requerente ter perdido, digamos assim, as contendas que tiveram como parte adversa o referido escritório de advocacia e como relator o Desembargador Braga.

Essa, em síntese, é a base do pedido da qual se extraiu a alegada parcialidade do Magistrado.

Dito isso, por primeiro, sublinho que não há qualquer prova concreta a indicar uma correlação direta e efetiva entre as duas situações. E mesmo que houvesse, isso de forma alguma autorizaria uma ilação negativa em relação ao Desembargador Braga. No máximo, e aqui o faço *ad argumentandum tantum* - é bom que se diga - apenas no tocante ao ex-assessor.

Por outra, alguns esclarecimentos prestados merecem realce, quais sejam: i) o ex-assessor, Dr. Rafael Coelho, não é sobrinho do Desembargador Braga, mas parente em 4º grau - primo - o que tem alguma relevância, na medida em que não se enquadra nas hipóteses taxativas de nepotismo. Mais, segundo já referido no incidente de suspeição nº 70069488930, não há prova de que o ex-assessor tenha atuado nos processos envolvendo o Espólio de Dago- berto de Oliveira Machado. Somado a isso, Rafael Augusto Butzke Coelho sequer consta cadastrado no sistema para fins de recebimento de intimações (informação processual em anexo); ii) o Dr. Rafael não se exonerou do cargo e foi trabalhar no escritório de advocacia. Em verdade, somente depois de um ano é que foi atuar



no referido escritório (exoneração ocorreu em 01/06/2012 e a admissão em 20/10/2013); iii) atualmente, aliás, segundo consta nos autos, ele se encontra residindo na Austrália.

A par disso, o que é extremamente relevante, as decisões tomadas pelo Desembargador Braga o foram, na sua imensa maioria, de forma colegiada, não havendo espaço, a toda evidência, para se imaginar um conluio exclusivamente para prejudicar o requerente.

A fim de demonstrar a incongruência dos fatos narrados pelo requerente, conquanto possa parecer enfadonho, mas de modo a deixar bem assente o afirmado, reproduzo as ementas dos acórdãos:

Apelação cível. Dissolução de sociedade. Processual civil. Embargos à penhora. Reforço de penhora. Pretensão de discutir a ocorrência de excesso de execução e de irregularidade do título executivo judicial. Questões que fogem ao objeto dos embargos à penhora. Bloqueio via bacen jud. Alegação de ameaça à continuidade da empresa rejeitada. Incidente infundado. Razões recursais incapazes de infirmar a sentença recorrida. Considerando o porte econômico da apelante, deve ser veemente rejeitada a alegação de que o bloqueio bancário efetivado para fins de reforço da penhora venha a prejudicar a continuidade da empresa. A parte insiste em apresentar alegações dissociadas do objeto a que se pretende o incidente de embargos à penhora, não apresentando fundamentos minimamente razoáveis para combater a sentença recorrida, tampouco a penhora efetivada. **À unanimidade, negaram provimento ao apelo.** (Apelação Cível Nº 70063265540, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 27/08/2015, grifei)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. PENHORA. AMPLIAÇÃO DE PENHORA. Um dos elementos necessários para a concessão de efeito suspensivo aos embargos é a garan-



tia integral do juízo. Por tal razão não pode haver o levantamento da penhora existente em função do deferimento do efeito suspensivo. Tal ato é incongruente com a sistemática proposta pelo artigo 739-A, do CPC. O reforço de penhora até o limite da dívida não encontra óbice no deferimento do efeito suspensivo, conforme reiteradamente vem decidindo esta Corte. Agravo instrumento provido monocraticamente. **Agravo interno. Negado provimento. Unânime.** (Agravo Nº 70042363713, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 12/05/2011, grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. PENHORA. AMPLIAÇÃO DE PENHORA. Um dos elementos necessários para a concessão de efeito suspensivo aos embargos é a garantia integral do juízo. Por tal razão não pode haver o levantamento da penhora existente em função do deferimento do efeito suspensivo. Tal ato é incongruente com a sistemática proposta pelo artigo 739-A, do CPC. O reforço de penhora até o limite da dívida não encontra óbice no deferimento do efeito suspensivo, conforme reiteradamente vem decidindo esta Corte. **Agravo provido monocraticamente.** (Agravo de Instrumento Nº 70039994389, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 10/12/2010)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ENFRENTAMENTO DAS TESES APRESENTADAS. O juiz não é obrigado a enfrentar todas as teses apresentadas pela parte, mas apenas as necessárias a amparar seu convencimento. CONTEÚDO INFRINGENTE. Não se acolhem embargos declaratórios dotados de inequívoco conteúdo infringente, exceto em situações excepcionais, o que incorreu na espécie. Precedentes jurisprudenciais. EMBARGOS DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 70040737918, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 03/02/2011)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Efeitos Infringentes. O acolhimento dos embargos declaratórios, predispõem a ocorrência de um dos pressupostos apontados no art. 535 e seus incisos, do Código de Processo Civil, quais sejam, a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade e até mesmo erro material, mas não podem se prestar, a não ser em casos excepcionalíssimos, a dar efeitos infringentes ao julgado. Inexistência de quaisquer dessas hipóteses. O



Julgador não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos trazidos pela parte, basta que tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a sua convicção. Precedentes deste Egrégio Tribunal, do STJ e STF. **DESACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNÂNIME.** (Embargos de Declaração Nº 70034481085, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 11/03/2010, grifei)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Efeitos Infringentes. O acolhimento dos embargos declaratórios, predispõem a ocorrência de um dos pressupostos apontados no art. 535 e seus incisos, do Código de Processo Civil, quais sejam, a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade e até mesmo erro material, mas não podem se prestar, a não ser em casos excepcionalíssimos, a dar efeitos infringentes ao julgado. Inexistência de quaisquer dessas hipóteses. O Julgador não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos trazidos pela parte, basta que tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a sua convicção. Precedentes deste Egrégio Tribunal, do STJ e STF. **DESACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNÂNIME.** (Embargos de Declaração Nº 70034465435, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 11/03/2010, grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADA RECONHECENDO NÃO SE TRATAR DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA, MAS SIM DEFINITIVA. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70027147214, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 17/12/2009, grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VENDA ANTECIPADA DE BENS PERECÍVEIS. MATÉRIA JÁ DECIDIDA POR ESTA CÂMARA. DECISÃO JUDICIAL CONTRÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE ALTERAÇÕES NAS RAZÕES QUE DECIDIRAM A VENDA ANTECIPADA. NECESSIDADE DO CUMPRIMENTO DO JULGADO. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70026034686, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 17/12/2009, grifei)



AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PENHORA DE DINHEIRO EM CONTA-CORRENTE. GRADAÇÃO LEGAL. O Código de Processo Civil, dispondo sobre a ordem de nomeação dos bens à penhora, estabelece em seu art. 655, em primeiro lugar, o dinheiro (inciso I) e, em sexto lugar, os veículos (inciso VI). Embora essa gradação não seja absoluta, é certo que ela somente admite exceção, em casos excepcionais e por motivos efetivamente demonstrados. **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.** (Agravado de Instrumento Nº 70014108658, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 13/09/2006, grifei)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENFRENTAMENTO DAS TESES APRESENTADAS. O juiz não é obrigado a enfrentar todas as teses apresentadas pela parte, mas apenas as necessárias a amparar seu convencimento. Conteúdo infringente. Não se acolhem embargos declaratórios dotados de inequívoco conteúdo infringente, exceto em situações excepcionais, o que incorreu na espécie. Precedentes jurisprudenciais. **À UNANIMIDADE, DESACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** (Embargos de Declaração Nº 70068548676, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 07/04/2016, grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DECISÃO MONOCRÁTICA.** ART. 557, CPC. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. EXECUÇÃO. AMPLIAÇÃO DE PENHORA. A AMPLIAÇÃO DA PENHORA ATÉ O LIMITE DA DÍVIDA NÃO ENCONTRA ÓBICE LEGAL, CONFORME REITERADAMENTE VEM DECIDINDO ESTA CORTE. AGRAVO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70065804031, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 24/02/2016, grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DECISÃO MONOCRÁTICA.** ART. 557, CPC. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. EXECUÇÃO. PENHORA. AMPLIAÇÃO DE PENHORA. A AMPLIAÇÃO DA PENHORA ATÉ O LIMITE DA DÍVIDA NÃO ENCONTRA ÓBICE LEGAL, CONFORME REITERADAMENTE VEM DECIDINDO ESTA CORTE. AGRAVO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº



70065793077, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 24/02/2016, grifei)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENFRENTAMENTO DAS TESES APRESENTADAS. O juiz não é obrigado a enfrentar todas as teses apresentadas pela parte, mas apenas as necessárias a amparar seu convencimento. Conteúdo infringente. Não se acolhem embargos declaratórios dotados de inequívoco conteúdo infringente, exceto em situações excepcionais, o que incorreu na espécie. Precedentes jurisprudenciais. **À UNANIMIDADE, DESACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** (Embargos de Declaração Nº 70068548643, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 07/04/2016, grifei)

Ou seja, das 13 ementas acima colacionadas, apenas três Agravos de Instrumento¹ e um Embargos de Declaração² foram providos monocraticamente. Todas as demais decisões, nove, portanto, ocorreram de forma colegiada.

E relativamente aos Agravos de Instrumento interpostos pelo Espólio de Dagoberto de Oliveira Machado tem-se que, dos quatro recursos, apenas um restou provido monocraticamente.

Seguem as ementas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VENDA ANTECIPADA DE BENS PERECÍVEIS. MATÉRIA JÁ DECIDIDA POR ESTA CÂMARA. DECISÃO JUDICIAL CONTRÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE ALTERAÇÕES NAS RAZÕES QUE

¹ nº 70039994389, nº 70065804031 e nº 70065793077

² nº 70040737918



DECIDIRAM A VENDA ANTECIPADA. NECESSIDADE DO CUMPRIMENTO DO JULGADO. **DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO. UNÂNIME.** (Agravo de Instrumento Nº 70026034686, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 17/12/2009, grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE PROFERIDO NO SENTIDO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. **AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NEGADO SEGUIMENTO.** (Agravo de Instrumento Nº 70027024496, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 23/10/2008, grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. PENHORA. AMPLIAÇÃO DE PENHORA. Um dos elementos necessários para a concessão de efeito suspensivo aos embargos é a garantia integral do juízo. Por tal razão não pode haver o levantamento da penhora existente em função do deferimento do efeito suspensivo. Tal ato é incongruente com a sistemática proposta pelo artigo 739-A, do CPC. O reforço de penhora até o limite da dívida não encontra óbice no deferimento do efeito suspensivo, conforme reiteradamente vem decidindo esta Corte. **Agravo provido monocraticamente.** (Agravo de Instrumento Nº 70039994389, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 10/12/2010, grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATENDIMENTO, POR PARTE DO MAGISTRADO, DE DECISÃO ANTERIORMENTE EXARADA POR ESTA CORTE, QUE ERA OBJETO DO PRESENTE AGRAVO. PERDA DO OBJETO. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA.** (Agravo de Instrumento Nº 70041241134, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 11/05/2011, grifei)

Como visto, equivoca-se o requerente ao afirmar que 95% dos recursos restaram providos monocraticamente pelo requerido.



Ao contrário, dos quatro agravos, dois foram considerados prejudicados, um foi provido de forma colegiada e outro de forma monocrática.

Para além disso, de todas essas medidas, preventivamente distribuída a 6ª Câmara Cível, houve ainda uma decisão proferida por Relator diverso do requerido – em virtude de suas férias - que, diga-se de passagem, também desacolheu o Agravo de Instrumento interposto pela UNISUPER:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EM PROCESSO AUTÔNOMO INSTAURADO COM BASE EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE FIXOU MULTA DIÁRIA PARA O DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEFERIMENTO DE ALIENAÇÃO ANTECIPADA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIO QUE DEMONSTRE PREJUÍZO A AGRAVANTE. **RECURSO DESPROVIDO.** (Agravo de Instrumento Nº 70015785413, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ubirajara Mach de Oliveira, Julgado em 15/02/2007)

E vale lembrar que a Relatoria dos recursos não decorre de opção do Desembargador, mas sim de sorteio realizado quando do ingresso do primeiro recurso no Tribunal, ficando, em razão disso, prevento para julgamento dos demais incidentes.

Por fim, mas não menos importante, calha gizar que o requerente suscitou exceção de suspeição, que foi indeferida.

Segue a ementa:

EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO APRESENTADA PARA DIVERSOS RECURSOS E PROCESSOS JÁ JULGADOS. DESCABIMENTO.



INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADOTADO. PRECLUSÃO. PRIMO. PARENTE EM 4º GRAU. IMPEDIMENTO INOCORRENTE. SUSPEIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE INTERESSE, PARCIALIDADE OU INDEVIDO FAVORECIMENTO. REJEIÇÃO LIMINAR. As exceções de suspeição e de impedimento devem ser opostas antes do julgamento do recurso pelo órgão colegiado, sob pena de preclusão, configurada no caso. Eventual impedimento ou suspeição deve aventado por meio da respectiva e distinta exceção, e não suscitado de forma indiscriminada e genérica, para todo e qualquer processo em que o julgador estiver atuando, restando manifestamente descabida, tendo em vista que não é capaz de gerar efeitos "erga omnes", mas tão somente "inter partes". **O fato de um dos integrantes de escritório de advocacia que patrocina ações julgadas pelo Desembargador excepto ser parente deste em 4º grau não é capaz de caracterizar impedimento, observados os arts.134, IV, do CPC/73, e 144, VIII, do CPC/2015, mormente quando não há prova de peticionamento ou efetiva intervenção do advogado nos processos ou de que já atuava nestes antes da sua distribuição ao excepto.** A amizade íntima com o advogado, na vigência do CPC de 1973, não era prevista como motivo de suspeição do julgador, tratando-se de rol taxativo, não merecendo ampliação, conforme orientação jurisprudencial firmada na época. A previsão introduzida pelo inciso I do art. 145 do atual CPC/2015, considerando o afastamento do Juiz também quando ocorrer amizade íntima com o advogado, exige um vínculo forte, que vai além da mera convivência profissional, o que não restou efetivamente comprovado no caso dos autos. **Ausência de efetiva demonstração de parcialidade, interesse ou indevido favorecimento para algumas das partes envolvidas na lide pelo Desembargador excepto, descumprido o ônus processual imposto ao excipiente.** Precedentes do TJRS e STJ. Exceção de suspeição rejeitada liminarmente. (Exceção de Suspeição Nº 70069488930, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 08/06/2016)

Enfim, é possível extrair que a desconformidade do requerente, legítima e aceitável como qualquer irrisignação, desbordou, porém, para um caminho perigoso, na medida em que não se limitou aos recursos legais e ordinários, mas buscou, por meio de medida de cunho correicional, trazer sombras aos



julgados e a própria idoneidade do Magistrado, sem, contudo, qualquer elemento hábil e concreto a conferir a mínima verossimilhança as suas alegações.

A forma de irrisignação quanto às decisões judiciais não é, e não pode ser, o ataque ao magistrado, mas, sim, a interposição do recurso pertinente, com as razões jurídicas próprias.

Não pode a parte, sem motivos sólidos, pretender afastar um Desembargador do julgamento de seus feitos com base em ilações que tangenciam o leviano.

Ao cabo, lembro que o Estado Democrático de impõe, dentre outras condutas, a imparcialidade do juiz e a motivação das decisões judiciais, situações que restaram plenamente atendidas quando do julgamento dos recursos interpostos pelo requerente.

Assim, não havendo qualquer elemento concreto e firme, repito uma vez mais, a indicar qualquer infringência de dever funcional, o arquivamento é medida que se impõe.

Por derradeiro, pela pertinência com a temática destes autos, reproduzo lição de Calamandrei:

Quem entra no Tribunal levando em sua pasta, em vez de boas e honestas razões, secretas ingerências, ocultas solicitações, suspeitas sobre a corruptibilidade dos juízes e esperanças sobre sua parcialidade, não se admire se perceber que se encontra, não no severo templo da Justiça, mas numa alucinante barraca



*de feira, em que espelhos suspensos em todas as paredes refle-
tirão, multiplicadas e deformadas, suas intrigas. Para encontrar a
pureza no Tribunal, e preciso entrar nele com a alma pura. Tam-
bém aqui adverte o padre Cristóvão: ominia mundis³.*

III. Pelo exposto, determino:

a) o **arquivamento** da representação;

b) seja dada **ciência ao CNJ** acerca da decisão, assim como ao re-
querente e ao Desembargador Luís Augusto Coelho Braga.

Porto Alegre, 26 de julho de 2016.

LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI,

Presidente do Tribunal de Justiça

³ CALAMANDREI, Piero. Eles , os Juízes, vistos por um advogado. São Paulo. Martins Fontes. 1995. P. 4.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
do Estado do Rio Grande do Sul

Consulta de 1º Grau

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul

Número do Processo: 1.05.0569429-1

Órgão Julgador: 1ª Vara Cível do Foro Regional 4º Distrito : 1 / 1 (Foro Regional do 4º Distrito)



Imprimir

Partes:

Nome:

UNISUPER REDE UNIAO GAUCHA DE SUPERMERCADOS ATACADOS DISTRIBUICAO EXECUTADO

Advogado(s):

MAURO AUGUSTO ACOSTA MARMONTEL

Nome:

ESPÓLIO DE DAGOBERTO DE OLIVEIRA MACHADO

Advogado(s):

FERNANDO LUIS BERNARDES COELHO SILVA

MARIA JIMENA NEME ICART

NICOLA STRELIAEV CENTENO

SERGIO INACIO BERNARDES COELHO SILVA

MARCELO AQUINI FERNANDES

CARINA TEIXEIRA JOHAMSSON

LUCIANO DOS SANTOS PAULA

DANIEL PINTO MELLO

MARCUS VINICIUS COELHO SILVA KRUEL

Designação:

EXECUTADO

OAB:

RS 32800

Designação:

EXEQUENTE

OAB:

RS 21021

RS 49267

RS 51115

RS 15521

RS 51925

RS 76147

RS 51681

RS 61030

RS 62020

Data da consulta: 26/07/2016

Hora da consulta: 15:28:37

Copyright © 2003 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento de Informática



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
 do Estado do Rio Grande do Sul

Consulta de 1º Grau

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul

Número do Processo: 1.05.0569429-1

Órgão Julgador: 1ª Vara Cível do Foro Regional 4º Distrito : 1 / 1 (Foro Regional do 4º Distrito)



Imprimir

Dados do 2º Grau:

Número Themis	Parte	Classe Natureza	Órgão Julgador	Última Movimentação
70014108658	UNISUPER REDE UNIAO GAUCHA DE SUPERMERCADOS ATACADOS DISTRIBUICAO	Agravo de Instrumento Responsabilidade Civil	9ª Câmara Cível	14/09/2007 - AUTOS ELIM. RESOL. 488/2004-CM
70015785413	UNISUPER REDE UNIAO GAUCHA DE SUPERMERCADOS ATACADOS DISTRIBUICAO	Agravo de Instrumento Responsabilidade Civil	6ª Câmara Cível	05/04/2007 - AUTOS ELIM. RESOL. 488/2004-CM
70017041732	UNISUPER REDE UNIAO GAUCHA DE SUPERMERCADOS ATACADOS DISTRIBUICAO	Embargos de Declaração Responsabilidade Civil	9ª Câmara Cível	14/09/2007 - INCIDENTE FINDO
70018186999	UNISUPER REDE UNIAO GAUCHA DE SUPERMERCADOS ATACADOS E	Apelação Cível Responsabilidade Civil	6ª Câmara Cível - Regime de Exceção	14/04/2008 - BAIXA A ORIGEM
70026034686	✓ DAGOBERTO DE OLIVEIRA MACHADO	Agravo de Instrumento Responsabilidade Civil	6ª Câmara Cível	22/04/2010 - RECURSO ESPECIAL/EXTRAORDINARIO N 70035961630
70027024496	✓ DAGOBERTO DE OLIVEIRA MACHADO	Agravo de Instrumento Responsabilidade Civil	6ª Câmara Cível	09/12/2008 - AUTOS ELIMINADOS CONF. RESOLUCAO 488/2004-CM
70034465435	UNISUPER REDE UNIAO GAUCHA DE SUPERMERCADOS ATACADOS DISTRIBUICAO	Embargos de Declaração Responsabilidade Civil	6ª Câmara Cível	16/04/2010 - INCIDENTE FINDO
70035961630	UNISUPER REDE UNIAO GAUCHA DE SUPERMERCADOS ATACADOS DISTRIBUICAO	Recurso Especial Responsabilidade Civil	3ª Vice- Presidência	07/02/2011 - ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO CX 36
70039994389	✓ DAGOBERTO DE OLIVEIRA MACHADO	Agravo de Instrumento Responsabilidade Civil	6ª Câmara Cível	13/06/2011 - AUTOS ELIMINADOS CONF. RESOLUCAO 740/2008- COMAG <i>Provisão</i>
70040737918	UNISUPER REDE UNIAO GAUCHA DE SUPERMERCADOS ATACADOS DISTRIBUICAO	Embargos de Declaração Responsabilidade Civil	6ª Câmara Cível	13/06/2011 - INCIDENTE FINDO
70041091380	DAGOBERTO DE OLIVEIRA MACHADO	Excecao de Suspeicao Direito Privado Nao Especificado	20ª Câmara Cível	03/08/2011 - RECURSO ESPECIAL/EXTRAORDINARIO N 70044257897
70041241134	✓ DAGOBERTO DE	Agravo de	6ª Câmara	14/06/2011 - AUTOS <i>W buyudurodo</i>

	OLIVEIRA MACHADO	Instrumento Direito Privado Nao Especificado	Cível	ELIMINADOS CONF. RESOLUCAO 740/2008- COMAG
70041398439	UNISUPER REDE UNIAO GAUCHA DE SUPERMERCADOS ATACADOS DISTRIBUICAO	Embargos de Declaração Responsabilidade Civil	6ª Câmara Cível	13/06/2011 - INCIDENTE FINDO
70042295758	DAGOBERTO DE OLIVEIRA MACHADO	Agravo Direito Privado Nao Especificado	20ª Câmara Cível	01/08/2011 - INCIDENTE FINDO
70042363713	UNISUPER REDE UNIAO GAUCHA DE SUPERMERCADOS ATACADOS DISTRIBUICAO	Agravo Responsabilidade Civil	6ª Câmara Cível	13/06/2011 - INCIDENTE FINDO
70043100460	DAGOBERTO DE OLIVEIRA MACHADO	Embargos de Declaração Direito Privado Nao Especificado	20ª Câmara Cível	01/08/2011 - INCIDENTE FINDO
70044257897	DAGOBERTO DE OLIVEIRA MACHADO	Recurso Especial Direito Privado Nao Especificado	3ª Vice- Presidência	29/09/2011 - AGRAVO DISTRIBUIDO N. 70045340148
70045340148	DAGOBERTO DE OLIVEIRA MACHADO	Agravo em Rec. Esp/Extr Direito Privado Nao Especificado	3ª Vice- Presidência	27/08/2013 - EXPEDICAO DE OFICIO 16608 / 13 COMUNICANDO DECISÃO TRIBUNAL SUPERIOR

Data da consulta: 26/07/2016

Hora da consulta: 15:26:09

Copyright © 2003 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento de Informática